



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº
(ao PL 6423/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** É vedada a exigência de elaboração de petições diretamente em sistemas próprios dos tribunais ou órgãos do Poder Judiciário, podendo tais sistemas ser disponibilizados apenas como ferramentas facultativas de apoio à elaboração das peças.

§ 1º As ferramentas eletrônicas eventualmente disponibilizadas pelos tribunais ou órgãos do Poder Judiciário não poderão impedir o protocolo de petições, ainda que contenham inconsistências formais ou dados considerados inadequados pelo sistema, devendo eventual necessidade de correção, complementação ou adequação ser apreciada pelos tribunais ou órgãos do Poder Judiciário competentes.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a todos os serviços jurisdicionais prestados por meio digital, inclusive aqueles que se utilizem de sistemas baseados em inteligência artificial.

§ 3º É vedada a recusa, restrição ou qualquer forma de tratamento diferenciado em razão de a petição não ter sido elaborada em sistema próprio do tribunal.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a plena observância do direito constitucional de petição, previsto no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, bem como resguardar as prerrogativas da advocacia e os princípios que regem os atos processuais no ordenamento jurídico brasileiro.



Nos termos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), os atos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir (art. 188), devendo ser considerados válidos sempre que atingirem sua finalidade, ainda que realizados de modo diverso do previsto (art. 277). Tais dispositivos consagram os princípios da liberdade das formas e da instrumentalidade, afastando a imposição de formalidades excessivas que possam dificultar ou restringir o acesso à Justiça.

Adicionalmente, o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994) assegura o livre exercício da profissão, o que compreende a autonomia técnica do advogado na elaboração de suas manifestações processuais, sem ingerências indevidas decorrentes da imposição de modelos padronizados ou sistemas fechados de elaboração de peças.

Embora o processo eletrônico esteja consolidado no ordenamento jurídico, nos termos da Lei nº 11.419/2006, a obrigatoriedade de elaboração de petições diretamente em sistemas próprios dos tribunais, especialmente aqueles que se utilizam de inteligência artificial, extrapola os limites da mera instrumentalização tecnológica, passando a interferir indevidamente na forma de exercício do direito de petição e na atuação profissional da advocacia.

Nesse contexto, a exigência de formulação de petições em ambiente fechado configura violação ao direito de petição, assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, bem como afronta ao princípio da liberdade das formas, consagrado nos arts. 188 e 277 do Código de Processo Civil, além de representar indevida restrição às prerrogativas da advocacia.

Importa destacar que a presente emenda não se opõe ao uso de ferramentas tecnológicas no âmbito do Poder Judiciário. Ao contrário, reconhece sua relevância para a modernização da prestação jurisdicional. O que se veda é a imposição de sua utilização de forma obrigatória ou discriminatória, assegurando-se que tais sistemas atuem como instrumentos de apoio, e não como condicionantes ao exercício de direitos fundamentais.

Dessa forma, a proposta busca estabelecer o necessário equilíbrio entre inovação tecnológica e garantias constitucionais, especialmente no contexto



da crescente utilização de sistemas baseados em inteligência artificial no âmbito dos serviços jurisdicionais.

Ante o exposto, diante da importância da presente emenda, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 28 de abril de 2026.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do Partido Liberal

